



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2005660 - SP (2022/0166641-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : GABRIEL JOSÉ BENZECRY
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DA PARTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM OMISSÃO. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 339). REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 /STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a condenação por homicídio culposo na direção de veículo automotor, rejeitando preliminar de inépcia da denúncia e pedido de absolvição por fragilidade probatória.
2. O recorrente alega nulidade processual por ausência de prova pericial nos veículos envolvidos no acidente e omissão do acórdão quanto ao enfrentamento de tese defensiva referente à falta de prova técnica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de prova pericial nos veículos envolvidos no acidente configura nulidade processual e se houve omissão no acórdão quanto ao enfrentamento de tese defensiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O exame das insurgências recursais encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois demanda o revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável em sede de recurso especial.
5. As instâncias ordinárias concluíram pela imprudência e imperícia do recorrente na condução do veículo, com base em provas suficientes, como depoimento de testemunha, fotografias do acidente e informações do tacógrafo, tornando desnecessária a perícia nos veículos.
6. O Tribunal de origem analisou detidamente as questões suscitadas pela defesa, não havendo omissão quanto à fundamentação do acórdão, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a suficiência de fundamentação das decisões judiciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de prova pericial nos veículos não configura nulidade processual quando há outros meios de prova suficientes para a condenação.
2. A inovação processual em sede recursal sem comprovação de prejuízo não é

admissível. 3. A fundamentação das decisões judiciais deve ser suficiente, não se exigindo análise pormenorizada de cada prova ou alegação das partes".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 158, 381, III, 386, II, 564, III, c, 619; CF /1988, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STF, QO no AI 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado com repercussão geral.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2005660 - SP (2022/0166641-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : GABRIEL JOSÉ BENZECRY
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DA PARTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM OMISSÃO. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 339). REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 /STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a condenação por homicídio culposo na direção de veículo automotor, rejeitando preliminar de inépcia da denúncia e pedido de absolvição por fragilidade probatória.

2. O recorrente alega nulidade processual por ausência de prova pericial nos veículos envolvidos no acidente e omissão do acórdão quanto ao enfrentamento de tese defensiva referente à falta de prova técnica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de prova pericial nos veículos envolvidos no acidente configura nulidade processual e se houve omissão no acórdão quanto ao enfrentamento de tese defensiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O exame das insurgências recursais encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois demanda o revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável em sede de recurso especial.

5. As instâncias ordinárias concluíram pela imprudência e imperícia do recorrente na condução do veículo, com base em provas suficientes, como depoimento de testemunha, fotografias do acidente e informações do tacógrafo, tornando desnecessária a perícia nos veículos.

6. O Tribunal de origem analisou detidamente as questões suscitadas pela defesa, não havendo omissão quanto à fundamentação do acórdão, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a suficiência de fundamentação das decisões judiciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de prova pericial nos veículos não configura nulidade processual quando há outros meios de prova suficientes para a condenação. 2. A inovação processual em sede recursal sem comprovação de prejuízo não é admissível. 3. A fundamentação das decisões judiciais deve ser suficiente, não se exigindo análise pormenorizada de cada prova ou alegação das partes".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 158, 381, III, 386, II, 564, III, c, 619; CF /1988, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STF, QO no AI 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado com repercussão geral.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GABRIEL JOSÉ BENZECRY, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação Criminal n. 005620-85.2015.8.26.0157, assim ementado (fl. 380):

APELAÇÃO CRIMINAL Homicídio culposo na direção de veículo automotor Preliminar Inépcia da denúncia - Inadmissibilidade Peça inicial que mostra estrita observância ao art. 41 do CPP Inocorrência Presença de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva ao tempo do oferecimento da inicial acusatória Preliminar rejeitada. Mérito - Absolvição por fragilidade probatória Improcedência Provas hábeis a ensejar a condenação do acusado pelo delito em comento Reconhecimento do perdão judicial, com a consequente extinção da punibilidade do apelante Impossibilidade - Verifica-se que não constam elementos de prova aptos a demonstrar que a morte da vítima tenha causado ao apelante sofrimento tão intenso, a ponto de tornar desnecessária a aplicação da sanção imposta Recurso defensivo não provido.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega que o acórdão negou vigência dos arts. 158, 381, III, 386, II, 564, III, c, e 619, todos do Código de Processo Penal. Em síntese, aponta nulidade processual por ausência de prova pericial comprobatória da culpa no acidente, uma vez que não foi realizada perícia nos

veículos envolvidos. Afirma, ainda, omissão do acórdão recorrido quanto ao enfrentamento de tese defensiva referente à falta de prova técnica, o que configuraria violação do dever de fundamentação.

Requer seja declarada a nulidade do acórdão recorrido por vício de fundamentação ou, subsidiariamente, a absolvição do recorrente por falta de provas.

Ofertadas contrarrazões (fls. 473/480), o Tribunal de origem admitiu o recurso (fl. 483).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 492/499, pelo não provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, III, ALÍNEAS A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 619, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DA PARTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM OMISSÃO. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PERÍCIA NO CAMINHÃO ATINGIDO PELO VEÍCULO DO RECORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRINCÍPIOS DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ.

Parecer pelo desprovimento do Recurso Especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que o exame das insurgências recursais encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois demanda o revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável em sede de recurso especial.

Quanto à alegada ausência de prova pericial, com a consequente violação dos arts. 158, 564, III, c, e 386, II, do Código de Processo Penal, o Tribunal *a quo* explicitou que *as provas colhidas apontam que o réu agiu com manifesta imprudência e imperícia porquanto é possível concluir pelo relato da testemunha Fernando, que ele dirigia seu caminhão de maneira cuidadosa, na pista da direita, em velocidade compatível com o local, sendo certo que o carro do réu, diferentemente da condução do motorista do caminhão, trafegava com excesso de velocidade, sendo certo que pelas imagens fotográficas de fls. 79, confirmam o relato da testemunha, na medida em que toda parte frontal do carro foi atingida, permanecendo embaixo do caminhão* (fls. 385/386). Consignou, ainda, que *o documento de fls. 77 demonstra que o condutor do caminhão não o freou inesperadamente, não surpreendendo, portanto, o acusado. Ao*

revés, as informações extraídas do tacógrafo do caminhão evidenciam a imperícia do réu, ou seja, a ausência de habilidade para evitar o acidente automobilístico (fl. 385).

Nesse sentido, o Juízo de primeiro grau assentou que *não resta absolutamente nenhuma dúvida de que o réu agiu culposamente ao conduzir veículo em velocidade excessiva e sem respeitar a distância mínima com o carro da frente, pois, diferentemente do que alegou a defesa, a versão do motorista do caminhão foi sempre a mesma, qual seja, de que estava em baixa velocidade, pois adentraria na balança e em certo momento sentiu a colisão. Ora, se o réu estivesse em baixa velocidade e com distância segura, certamente não entraria embaixo de um caminhão enorme, conforme demonstra a fotografia de fls. 79, portanto, para o veículo Jetta adentra quase que até a metade na traseira do caminhão, por certo, o réu, além de não ter mantido distância segura, estava em velocidade excessiva (fls. 287/288).*

As instâncias ordinárias, com base em elementos de convicção suficientes, concluíram pela imprudência e imperícia do recorrente na condução do veículo, o que resultou no acidente fatal. Nesse contexto, a perícia nos veículos envolvidos seria prova desnecessária diante das demais provas produzidas, especialmente o depoimento da testemunha, as fotografias do acidente e as informações extraídas do tacógrafo do caminhão.

Ademais, a tese de nulidade da ação penal por falta de perícia nos veículos somente foi suscitada em sede recursal, caracterizando inovação processual inadmissível nesta fase, o que reforça a inexistência de prejuízo à defesa e a desnecessidade da prova postulada para o deslinde da causa.

Como bem pontuado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, *esse Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o reconhecimento de eventual nulidade, relativa ou absoluta, exige a comprovação de efetivo prejuízo, vigorando o princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563, do Código de Processo Penal. Na espécie, a Defesa não logrou demonstrar prejuízo em razão do alegado vício, visto que a condenação se sustenta por outros meios de prova constantes dos autos (fls. 497/498).*

No que concerne à alegada violação dos arts. 381, III, e 619 do Código de Processo Penal, por suposta ausência de fundamentação do acórdão e não enfrentamento de teses defensivas, o exame dos autos revela que o Tribunal de origem analisou detidamente as questões suscitadas pela defesa, inclusive a tese referente à ausência de prova técnica, como se extrai do seguinte trecho do acórdão (fls. 460/461):

Diversamente do alegado pela defesa, não há que se falar em omissão com relação a análise de prova, sobretudo porque ficou salientando na decisão guerreada que as provas colhidas apontam que o réu agiu com manifesta imprudência e imperícia porquanto é possível concluir pelo relato da testemunha Fernando, que ele dirigia se caminhão de maneira cuidadosa, na pista da direita, em velocidade compatível com o local, sendo certo que o carro do réu, diferentemente da condução do motorista do caminhão, trafegava com excesso de velocidade, sendo certo que pelas imagens fotográficas de fls. 79, confirmam o relato da testemunha, na medida em que toda parte frontal do carro foi atingida, permanecendo embaixo do caminhão.

Assim, diferentemente do sustentado, o acórdão ora guerreado deixou cristalinas as razões que ensejaram a manutenção da condenação do ora embargante fixação da sanção imposta e regime prisional, com a esmiuçada análise da prova colhida, apreciando todas as teses postas em debate, não havendo, pois, qualquer eiva de omissão, contradição ou obscuridade.

Conforme salientado pelo Ministério Público Federal, *na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o Recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão. Este não é o objetivo dos aclaratórios, os quais objetivam o saneamento das obscuridades, contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas submetidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno* (fl. 497).

A propósito, a orientação do Supremo Tribunal Federal, firmada em julgado com repercussão geral, diz que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (QO no AI n. 791.292, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes), circunstância verificada no caso.

Em outras palavras, as decisões judiciais devem ser fundamentadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo análise pormenorizada de cada prova ou alegação das partes nem que sejam corretos os seus fundamentos (Tema n. 339/STF).

Assim, inexistente a omissão alegada e, via de consequência, a afirmada violação dos arts. 381, III, e 619 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0166641-7

REsp 2.005.660 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00056208520158260157

000562085201582601571032015

56208520158260157

562085201582601571032015

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL JOSÉ BENZECRY

ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO**

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025